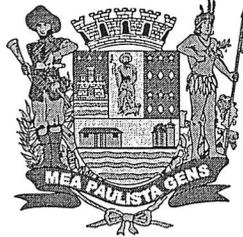
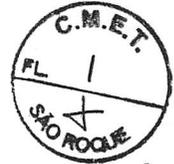


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário n:
30ª Sessão Ordinária c:
03/09/2021

Secretário

51ª sessão extraordinária

APROVADO EM 03/09/2021

Votos Favoráveis 10

Votos Contrários 3

PROJETO DE LEI Complementar n.º 4/2021-E

DATA DA ENTRADA: 02/09/2021

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: "Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza."

APROVADO EM: 03/09/2021 - 52ª Sessão Extraordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

52ª sessão extraordinária

APROVADO EM 03/09/2021

Votos Favoráveis 10

Votos Contrários 3

OBS: Dois turnos de discussão e votação

Votação Nominal

Maioria Absoluta



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, de 02/09/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que altera a redação da Lei Complementar Nº 93, de 20 de setembro de 2017, a qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras Providências. Essa alteração visa promover as seguintes mudanças: a primeira se refere à adequação de sua parte normativa à celeridade dos processos administrativos; a segunda diz respeito à atualização das alíquotas à realidade regional, bem como ao reequilíbrio tributário de alguns serviços frente a outros, visando assegurar princípios atinentes à justiça tributária.

Em breve síntese, pretende-se alterar o art. 10 a fim de que as Pessoas Jurídicas requeiram a inscrição municipal, exclusivamente, por meio do Portal Via Rápida/REDESIM. Com isso, almeja-se dar celeridade ao processo de abertura das empresas na cidade. Ademais, as alterações nas alíquotas buscam atualizar o ISSQN deste Município frente a outros da região. A título de comparação, cidades com bons indicadores de eficiência fiscal – medidos pelo percentual de endividamento, pela autonomia fiscal, pela capacidade de investir, pelo investimento per capita, pelo resultado fiscal e pela aderência ao Plano de Contas – estabeleceram suas alíquotas em conformidade com este Projeto de Lei Complementar.

O índice de eficiência fiscal do Município de São Roque, levantado pela Plataforma IGMA (Cidades Excelentes), encontra-se em 67.87 pontos. Em comparação com Sorocaba, que possui um índice de 72.99, o ISS incidente sobre os serviços de seguros e estacionamento é de 5%. Em comparação com Porto Feliz, que possui um índice de 82.47, o ISS incidente sobre os serviços de engenharia, seguros e estacionamento é de 5%. Em comparação com Itapevi, que possui um índice de 79.82, o ISS incidente sobre os serviços de engenharia, seguros e estacionamento é de 5%. Com efeito, o Investimento per capita, em São Roque, é de R\$ 114,32 por habitante; enquanto que, em Sorocaba, Porto Feliz e Itapevi, o Investimento per capita é, respectivamente, de R\$ 234,22, R\$ 350,50 e R\$ 477,51 por habitante.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Município de São Roque adote medidas para aumentar nosso índice em eficiência fiscal, bem como nossa capacidade de investir nos serviços públicos municipais para atender à população, a fim de subsidiar sua qualidade e sua quantidade, tanto



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



exigidas pelo povo são-roquense. Exemplificando: com o objetivo de suprir a alta demanda no ensino infantil advinda da pandemia, é necessário possuir recursos próprios para construir creches e escolas; para dirimir os problemas das extensas filas de exame existentes na área da saúde, é urgente dispor de receitas tributárias para construir Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) na cidade.

Com a mesma atenção à saúde da população, a Proposição busca diminuir a alíquota incidente sobre serviços hospitalares, visando atrair novos investimentos hospitalares em São Roque pela iniciativa privada. Assim, aumentaremos as alíquotas dos serviços de estacionamento, construção civil e seguros, altamente rentáveis, para fazer frente à mencionada diminuição, sem incorrer em renúncia de receita, atendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, como medida de compensação, e investiremos, ao mesmo tempo, na saúde pública e privada do Município.

Diante disso, este Poder Executivo convida o Poder Legislativo, os nobres Vereadores desta Casa de Leis a apoiar a presente iniciativa, com a finalidade de aumentar nossa eficiência fiscal, nossa capacidade de investir nos serviços públicos que tanto garante qualidade de vida ao povo são-roquense. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este Projeto de Lei Complementar os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO
DE ARAUJO:14495849859 ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.09.02 08:35:50 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Art. 6º O item 10.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.

Art. 7º O item 10.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte importância fixa por ano (UFM): 5,0.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade tributária previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859
Dados: 2021.09.02 08:36:56 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 De 02 de setembro de 2021

Altera a Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. A inscrição municipal mobiliária deve ser requerida:

I - exclusivamente por meio eletrônico através do Portal Via Rápida Empresa/REDESIM, após consulta de viabilidade aprovada, para Pessoa Jurídica.

II - em formulário próprio, com dados necessários à sua identificação e a apresentação de documentos comprobatórios, após consulta de viabilidade aprovada, para Pessoa Física.

(...)

§7º Para regularização da Inscrição Municipal de Pessoa Jurídica o CNPJ deverá estar ATIVO na RFB e CADESP. ”

Art. 2º Os itens 4.22 e 4.23 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 4,0%.

Art. 3º Os itens 7.01, 7.02 e 7.03 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.

Art. 4º Os itens 7.01, 7.02 e 7.03 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com as seguintes importâncias fixas por ano (UFM), respectivamente: 5,0, 3,0 e 5,0.

Art. 5º O item 11.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

IV - Atividade 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Alíquota vigente: 4% (quatro por cento)	Arrecadação média: R\$ 1.870.000,00
Alíquota Proposta: 5% (cinco por cento)	Arrecadação prevista: R\$ 2.340.000,00
	Impacto R\$: R\$ 470.000,00

IV - Atividade 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

Alíquota vigente: 2% (dois por cento)	Arrecadação média: R\$ 442.000,00
Alíquota Proposta: 5% (cinco por cento)	Arrecadação prevista: R\$ 1.105.000,00
	Impacto R\$: R\$ 663.000,00

V - Atividade 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

Alíquota vigente: 3% (três por cento)	Arrecadação média: R\$ 370.000,00
Alíquota Proposta: 5% (cinco por cento)	Arrecadação prevista: R\$ 612.000,00
	Impacto R\$: R\$ 242.000,00

V - Atividade 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

Alíquota vigente: 3% (três por cento)	Arrecadação média: R\$ 236.000,00
Alíquota Proposta: 5% (cinco por cento)	Arrecadação prevista: R\$ 394.000,00
	Impacto R\$: R\$ 98.000,00

MARCOS
ADRIANO
CANTERO:27
252984826

Assinado de forma
digital por MARCOS
ADRIANO
CANTERO:27252984826
Dados: 2021.09.02
08:34:40 -03'00'



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ALTERAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR N.º 93/2017

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

(Art. 14 - Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000)

I – Atividade 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

Alíquota vigente: 5% (cinco por cento)

Arrecadação média: R\$ 215.000,00

Alíquota Proposta: 4% (quatro por cento)

Arrecadação prevista: R\$ 172.000,00

Impacto R\$: (R\$ 43.000,00)

II - Atividade 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

Alíquota vigente: 5% (cinco por cento)

Arrecadação média: R\$ 100,00

Alíquota Proposta: 4% (quatro por cento)

Arrecadação prevista: R\$ 60,00

Impacto R\$: (R\$ 40,00)

III - Atividade 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

Alíquota vigente: 4% (quatro por cento)

Arrecadação média: R\$ 40.000,00

Alíquota Proposta: 5% (cinco por cento)

Arrecadação prevista: R\$ 50.000,00

Impacto R\$: R\$ 10.000,00

MARCOS
ADRIANO
CANTERO:2
7252984826

Assinado de forma
digital por
MARCOS ADRIANO
CANTERO:2725298
4826
Dados: 2021.09.02
08:34:09 -03'00'



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO
"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

RESUMO DA PREVISÃO DE IMPACTO FINANCEIRO

ATIVIDADE	IMPACTO R\$
4.22	(43.000,00)
4.23	(40,00)
7.01	10.000,00
7.02	470.000,00
7.03	663.000,00
10.01	242.000,00
11.01	98.000,00
TOTAL	1.439.960,00

VII – Considerações:

Estudo de Renúncia de Receita Tributária Própria em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000.

Para fins de estudo de impacto foi considerada a arrecadação das atividades no exercício de 2020, extraídos em relatório do sistema NF-E Cidades.

Considerando o impacto das alterações propostas estima-se um acréscimo na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em aproximadamente R\$ 1,4 milhões.

São Roque, 02 de Setembro de 2021.

MARCOS
ADRIANO
CANTERO:272529
84826

Assinado de forma digital
por MARCOS ADRIANO
CANTERO:27252984826
Data: 2021.09.02
08:34:56 -03'00'

Marcos Adriano Cantero
Diretor do Departamento de Finanças



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ALTERAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR N.º 93/2017

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

(Art. 14 - Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000)

I – Atividade 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

Alíquota vigente: 5% (cinco por cento)	Arrecadação média: R\$ 215.000,00
Alíquota Proposta: 4% (quatro por cento)	Arrecadação prevista: R\$ 172.000,00
	Impacto R\$: (R\$ 43.000,00)

II - Atividade 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

Alíquota vigente: 5% (cinco por cento)	Arrecadação média: R\$ 100,00
Alíquota Proposta: 4% (quatro por cento)	Arrecadação prevista: R\$ 60,00
	Impacto R\$: (R\$ 40,00)

III - Atividade 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

Alíquota vigente: 4% (quatro por cento)	Arrecadação média: R\$ 40.000,00
Alíquota Proposta: 5% (cinco por cento)	Arrecadação prevista: R\$ 50.000,00
	Impacto R\$: R\$ 10.000,00

MARCOS
ADRIANO
CANTERO:2
7252984826

Assinado de forma
digital por
MARCOS ADRIANO
CANTERO:2725298
4826
Dados: 2021.09.02
08:34:09 -03'00'



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

IV - Atividade 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Alíquota vigente: 4% (quatro por cento)

Arrecadação média: R\$ 1.870.000,00

Alíquota Proposta: 5% (cinco por cento)

Arrecadação prevista: R\$ 2.340.000,00

Impacto R\$: R\$ 470.000,00

IV - Atividade 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

Alíquota vigente: 2% (dois por cento)

Arrecadação média: R\$ 442.000,00

Alíquota Proposta: 5% (cinco por cento)

Arrecadação prevista: R\$ 1.105.000,00

Impacto R\$: R\$ 663.000,00

V - Atividade 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

Alíquota vigente: 3% (três por cento)

Arrecadação média: R\$ 370.000,00

Alíquota Proposta: 5% (cinco por cento)

Arrecadação prevista: R\$ 612.000,00

Impacto R\$: R\$ 242.000,00

V - Atividade 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

Alíquota vigente: 3% (três por cento)

Arrecadação média: R\$ 236.000,00

Alíquota Proposta: 5% (cinco por cento)

Arrecadação prevista: R\$ 394.000,00

Impacto R\$: R\$ 98.000,00

MARCOS
ADRIANO
CANTERO:27
252984826

Assinado de forma
digital por MARCOS
ADRIANO
CANTERO:27252984826
Dados: 2021.09.02
08:34:40 -03'00'



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO
"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

RESUMO DA PREVISÃO DE IMPACTO FINANCEIRO

ATIVIDADE	IMPACTO R\$
4.22	(43.000,00)
4.23	(40,00)
7.01	10.000,00
7.02	470.000,00
7.03	663.000,00
10.01	242.000,00
11.01	98.000,00
TOTAL	1.439.960,00

VII – Considerações:

Estudo de Renúncia de Receita Tributária Própria em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000.

Para fins de estudo de impacto foi considerada a arrecadação das atividades no exercício de 2020, extraídos em relatório do sistema NF-E Cidades.

Considerando o impacto das alterações propostas estima-se um acréscimo na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em aproximadamente R\$ 1,4 milhões.

São Roque, 02 de Setembro de 2021.

MARCOS
ADRIANO
CANTERO:272529
84826

Assinado de forma digital
por MARCOS ADRIANO
CANTERO:27252984826
Dados: 2021.09.02
08:34:56 -03'00'

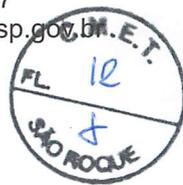
Marcos Adriano Cantero
Diretor do Departamento de Finanças

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 197/2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 04, de 02/09/2021-E, que "Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza".

O Chefe do Poder Executivo protocolou na presente data, 02/09/2021, para tramitação de urgência junto a esta Casa Legislativa, uma vez que será votado em sessão extraordinária em 03/09/2021, o presente Projeto de Lei Complementar para alterar a redação da Lei Complementar nº 93/2017, a qual dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Justifica o Poder Executivo que a alteração pretendida visa promover as seguintes mudanças: a primeira se refere à adequação de sua parte normativa à celeridade dos processos administrativos; a segunda diz respeito à atualização das alíquotas à realidade regional, bem como ao reequilíbrio tributário de alguns serviços frente a outros, visando assegurar princípios atinentes à justiça tributária.

É o relatório.

Os Municípios, com a Constituição Federal de 1988, foram elevados a entes federativos e, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, formam a República Federativa do Brasil.

Como entes federativos, os Municípios são dotados de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, define a competência privativa do Município para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas (...).

Por conseguinte, o art. 156 da Constituição Federal estabeleceu expressamente os tributos de competência dos Municípios, inserindo dentre eles:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Questão superada também é quanto à iniciativa para apresentação de proposições relativas a tributos, pois o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento que se trata de competência concorrente, podendo ser proposta tanto pelo Poder Legislativo como pelo Poder Executivo, uma vez que não se encontra tal matéria dentre aquelas de reserva privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal.

Para tanto, interessa observar a necessidade de edição de lei complementar, uma vez que o ISS se encontra disciplinado na Lei Complementar nº 93/2017, nos moldes exigidos pela própria Lei Orgânica:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 310 Compete ao Município instituir impostos sobre:
[...]

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, **definidos em lei complementar.** (grifo nosso.)

Observada a possibilidade de projeto de lei complementar de iniciativa do Executivo disciplinar assuntos de matéria tributária, cumpre avaliar a legitimidade da finalidade visada com o projeto sob análise.

Conforme estabelecido no ordenamento jurídico vigente, a alíquota mínima é de 2% e a máxima de 5%, e cabe aos municípios definir os valores cobrados dentro dessa faixa e, portanto, não se vislumbra óbice em o município estabelecer as alíquotas pretendidas observando os referidos percentuais.

Ademais, observa-se que estão previstas medidas de compensação, bem como consta anexa a propositura o respectivo estudo do impacto orçamentário.

Nesse sentido, entendo que a propositura está inserida dentro da competência privativa do Prefeito Municipal, uma vez ser ele o detentor do poder de administrar o município e a organização dos serviços locais.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei Complementar está apto a ser deliberado e deverá receber os Pareceres das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade".

Maioria absoluta, dois turnos de discussão e votação e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



É o parecer.

São Roque, 2 de setembro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 152 – 02/09/2021

Projeto de Lei Complementar N° 4/2021-E, 02/09/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

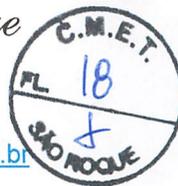


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 152/2021 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2021 - Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	02/09/2021 16:01:37
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	02/09/2021 16:02:26
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	02/09/2021 16:02:37



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PARECER Nº 54 – 02/09/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2021-E, 02/09/2021, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Guilherme Araújo Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2021.

GUILHERME ARAÚJO NUNES

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
MEMBRO COPOFC

CLOVIS ANTONIO OCUMA
VICE-PRESIDENTE COPOFC

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO COPOFC

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO COPOFC



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

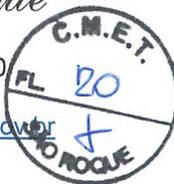


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 54/2021 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2021 - Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Assinante	Data
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	02/09/2021 16:02:56
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	02/09/2021 16:03:55
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	02/09/2021 16:04:23
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	02/09/2021 16:05:01



30ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 67/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 29ª Sessão Ordinária, de 30/08/2021;
2. Votação da Ata da 49ª Sessão Extraordinária, de 30/08/2021;
3. Votação da Ata da 50ª Sessão Extraordinária, de 30/08/2021;
4. Leitura da matéria do Expediente.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
7. Vereador Rogério Jean da Silva; e
8. Vereador Thiago Vieira Nunes.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 59-L**, de 27/07/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “*Institui medidas para promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência contra profissionais do ensino no município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências*”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 90-E**, de 25/08/2021, de autoria do Poder Executivo, que “*Altera a Lei Municipal nº 4.292, de 09 de outubro de 2014 e dá outras providências*”;
3. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 3-E**, de 09/06/2021, que “*Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003*” e **Emenda**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador William da Silva Albuquerque;
2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereador Claudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araujo Nunes; e
7. Vereador Israel Francisco da Silva.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 2 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



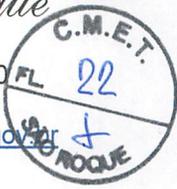
VOTAÇÃO NOMINAL do Requerimento Verbal para DISPENSA DO INTERSTÍCIO

(Com fundamento no §2º do Art. 241, da Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991.

Autor do pedido: Vereador Guilherme Nunes.

Projeto de Lei Complementar nº 4/2021-E, de 02/09/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	TONINHO BARBA..... (Antônio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO..... (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLÓVIS DA FARMÁCIA..... (Clóvis Antônio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES..... (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO..... (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO..... (José Alexandre Pierroni Dias)	NÃO
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE).... (Julio Antonio Mariano)	- X -
09	MARQUINHO ARRUDA..... (Marcos Roberto Martins Arruda)	AUSENTE
10	NILTINHO BASTOS..... (Newton Dias Bastos)	NÃO
11	PAULO JUVENTUDE..... (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI..... (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN..... (Rogério Jean da Silva)	NÃO
14	THIAGO NUNES..... (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE..... (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		10
<u>Contrários</u>		3



51ª e 52ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, DO 1º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 3 DE SETEMBRO DE 2021.

EDITAL Nº 68/2021-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para as 51ª e 52ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 03/09/2021, após o término da 30ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 92-E**, de 02/09/2021, que “Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências.” e **Emenda**;*
2. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 3-E**, de 09/06/2021, que “Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003.” e **Emendas**; e*
3. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 4-E**, de 02/09/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza”.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 3 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



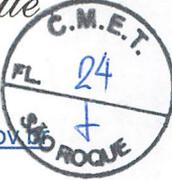
VOTAÇÃO NOMINAL - 2 TURNOS

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei Complementar nº 4/2021-E, de 02/09/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza".

AUTOR: Poder Executivo.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>	
		1º Turno	2º Turno
01	TONINHO BARBA..... (Antônio José Alves Miranda)	SIM	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO..... (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM	SIM
03	CLÓVIS DA FARMÁCIA..... (Clóvis Antônio Ocuma)	SIM	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM	SIM
05	GUILHERME NUNES..... (Guilherme Araújo Nunes)	SIM	SIM
06	TOCO..... (Israel Francisco de Oliveira)	SIM	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO..... (José Alexandre Pierroni Dias)	NÃO	NÃO
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)... (Julio Antonio Mariano)	– X –	– X –
09	MARQUINHO ARRUDA..... (Marcos Roberto Martins Arruda)	AUSENTE	AUSENTE
10	NILTINHO BASTOS..... (Newton Dias Bastos)	NÃO	NÃO
11	PAULO JUVENTUDE..... (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM	SIM
12	RAFAEL TANZI..... (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM	SIM
13	CABO JEAN..... (Rogério Jean da Silva)	NÃO	NÃO
14	THIAGO NUNES..... (Thiago Vieira Nunes)	SIM	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE..... (William da Silva Albuquerque)	SIM	SIM
<u>Favoráveis</u>		10	10
<u>Contrários</u>		3	3



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2021,
DE 02/09/2021**

**AUTÓGRAFO Nº 5.305/2021, DE 03/09/2021
LEI Nº**

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. A inscrição municipal mobiliária deve ser requerida:

I - exclusivamente por meio eletrônico através do Portal Via Rápida Empresa/REDESIM, após consulta de viabilidade aprovada, para Pessoa Jurídica.

II - em formulário próprio, com dados necessários à sua identificação e a apresentação de documentos comprobatórios, após consulta de viabilidade aprovada, para Pessoa Física.

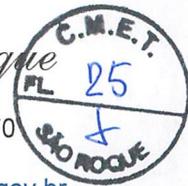
(...)

§7º Para regularização da Inscrição Municipal de Pessoa Jurídica o CNPJ deverá estar ATIVO na RFB e CADESP. ”

Art. 2º Os itens 4.22 e 4.23 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 4,0%.

Art. 3º Os itens 7.01, 7.02 e 7.03 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.

Art. 4º Os itens 7.01, 7.02 e 7.03 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com as seguintes importâncias fixas por ano (UFM), respectivamente: 5,0, 3,0 e 5,0.



Art. 5º O item 11.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.

Art. 6º O item 10.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.

Art. 7º O item 10.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte importância fixa por ano (UFM): 5,0.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade tributária previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Aprovado na 52ª Sessão Extraordinária, de 3 de setembro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário

PROCOLO Nº CETS 03/09/2021 - 17:16 9706/2021/AO



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5305/2021 ao Projeto de Lei Complementar N° 4/2021

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar N° 4/2021 - Altera a Lei Complementar n° 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	08/09/2021 08:29:38
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	08/09/2021 08:29:47
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	08/09/2021 08:29:53
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	08/09/2021 08:30:05
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	08/09/2021 08:30:13



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 109
De 08 de setembro de 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2021-E,
De 02 de setembro de 2021
AUTÓGRAFO N.º 5305 de 03/09/2021
(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. A inscrição municipal mobiliária deve ser requerida:

I - exclusivamente por meio eletrônico através do Portal Via Rápida Empresa/REDESIM, após consulta de viabilidade aprovada, para Pessoa Jurídica.

II - em formulário próprio, com dados necessários à sua identificação e a apresentação de documentos comprobatórios, após consulta de viabilidade aprovada, para Pessoa Física.

(...)

§7º Para regularização da Inscrição Municipal de Pessoa Jurídica o CNPJ deverá estar ATIVO na RFB e CADESP. ”

Art. 2º Os itens 4.22 e 4.23 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 4,0%.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei Complementar n.º 109/2021

Art. 3º Os itens 7.01, 7.02 e 7.03 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.

Art. 4º Os itens 7.01, 7.02 e 7.03 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passam a vigor com as seguintes importâncias fixas por ano (UFM), respectivamente: 5,0, 3,0 e 5,0.

Art. 5º O item 11.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.

Art. 6º O item 10.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte alíquota sobre o preço do serviço: 5,0%.

Art. 7º O item 10.01 do Anexo I da Lei Complementar n.º 93, de 20 de setembro de 2017, passa a vigor com a seguinte importância fixa por ano (UFM): 5,0.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o princípio da anterioridade tributária previsto nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 08/09/2021


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 08 de setembro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 52ª Sessão Extraordinária de 03/09/2021

